



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 17/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Xai-Xai, província de Gaza.

Resolução n.º 18/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Inhambane, província de Inhambane.

Resolução n.º 19/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Beira, província de Sofala.

Resolução n.º 20/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Chimio, província de Manica.

Resolução n.º 21/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Quelimane, província da Zambézia.

Resolução n.º 22/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Nampula, província de Nampula.

Resolução n.º 23/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Tete, província de Tete.

Resolução n.º 24/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Pemba, província de Cabo Delgado.

Resolução n.º 25/2002:

Atribui ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Lichinga, província do Niassa.

Resolução n.º 26/2002:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Bawe, em Zumbo, província de Tete.

Resolução n.º 27/2002:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Morrumbala, província da Zambézia.

Resolução n.º 28/2002:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Sussundenga, província de Manica.

Resolução n.º 29/2002:

Atribui ao Sr. Bruno Miguel Ferreira Morgado alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão «Future TV», na cidade de Maputo.

Resolução n.º 30/2002:

Atribui à União Geral das Cooperativas alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária «Voz da Cooperativa», na cidade de Maputo.

Resolução n.º 31/2002:

Atribui à Associação para o Desenvolvimento do Dondo alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária «Mbumba», em Dondo, província de Sofala.

Resolução n.º 32/2002:

Atribui à Associação para o Desenvolvimento Comunitário Thumbine-Milange alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária Thumbine-Milange, província da Zambézia.

Resolução n.º 33/2002:

Atribui à Associação da Rádio Comunitária do Lago alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária do Lago, em Metangula, província do Niassa.

Resolução n.º 34/2002:

Atribui à Liga dos Escuteiros de Moçambique alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária «Escutas», na cidade da Matola, província do Maputo.

Resolução n.º 35/2002:

Atribui à «Maná Igreja Cristã alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio «Viva FM», na cidade de Maputo.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 48/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Vijai Kumar Naguindas.

Diploma Ministerial n.º 49/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Iram Rafiq.

Diploma Ministerial n.º 50/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fozia Suleman.

Diploma Ministerial n.º 51/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Elisa Semedo Tavares Mendonça.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 52/2002:

Regulamenta as condições de emissão de parte do empréstimo, «Obrigações do Tesouro-2002», no valor de mil trezentos e noventa e três bilhões de meticals.

Ministérios do Turismo, do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação

Diploma Ministerial n.º 53/2002:

Concernente à transição dos imóveis e estabelecimentos comerciais do Estado, adstritos a actividade turística, constantes do presente diploma ministerial para o Fundo Nacional do Turismo.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Autoriza a circulação no País, dos medicamentos anti-retrovirais incluídos nos esquemas terapêuticos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 183-A/2001, de 18 de Dezembro, desde que registados conforme dispõe o n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, independentemente da sua inscrição no Formulário Nacional de Medicamentos.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 17/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Xai-Xai, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 18/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Inhambane, com sede na cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 19/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Beira, com sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 20/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Chimoio, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 21/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Quelimane, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 22/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Nampula, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 23/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Tete, com sede na cidade de Tete, província de Tete.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 24/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Pemba, com sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 25/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. José Guerra alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão Miramar — Lichinga, com sede na cidade de Lichinga, província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 26/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Bawe, com sede na Vila de Zumbo, província de Tete.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 27/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Morrumbala, com sede na Vila de Morrumbala, província da Zambézia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 28/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Sussundenga, com sede no distrito de Sussundenga, província de Manica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 29/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Sr. Bruno Miguel Ferreira Morgaço alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Televisão denominada Televisão «Future TV», com sede na cidade de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 30/2002
de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à União Geral das Cooperativas alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária «Voz da Cooperativa», com sede na cidade de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 31/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação para o Desenvolvimento do Dondo alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária «Mbumba», com sede na cidade de Dondo, província de Sofala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 32/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação para o Desenvolvimento Comunitário Thumbine-Milange alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária Thumbine-Milange, com sede na Vila de Milange, província da Zambézia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 33/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Rádio Comunitária do Lago alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária do Lago, com sede na Vila de Metangula, província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 34/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Liga dos Escuteiros de Moçambique alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária «Escuta», com sede na cidade da Matola, província do Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 35/2002

de 26 de Março

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Maná Igreja Cristã alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio «Viva FM», com sede na cidade de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 48/2002**

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Vijai Kumar Naguindas, nascido a 11 de Novembro de 1954, em Mocuba — Zambézia.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Marhenje*.

Diploma Ministerial n.º 49/2002

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Iram Rafiq, nascida a 20 de Maio de 1986, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Marhenje*.

Diploma Ministerial n.º 50/2002

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fozia Suleman, nascida em 1969, em Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhêje*.

Diploma Ministerial n.º 51/2002

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Elisa Semedó Tavares Mendonça, nascida a 30 de Março de 1967, em Cabo Verde.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhêje*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 52/2002

de 17 de Abril

O Decreto n.º 5/2002, de 26 de Março, atribui competências à Ministra do Plano e Finanças para contrair, em nome do Estado, um empréstimo interno amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2002», até a importância total de dois mil, trezentos e noventa milhões de meticais.

No quadro das medidas destinadas a permitir a estabilização da moeda, torna-se necessário regulamentar as condições de emissão de parte do empréstimo, no valor de mil trezentos e noventa e três milhões de meticais.

Assim, no uso da faculdade atribuída pelo artigo 9 do Decreto n.º 5/2002, de 26 de Março, determino:

Artigo 1.º O empréstimo «Obrigações do Tesouro-2002 — 1.ª Série» será representado por valores mobiliários desmaterializados e ao portador, que serão admitidos à cotação no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Moçambique.

Art. 2. A emissão será colocada em mercado primário através de uma subscrição particular e directa e com tomada firme, conforme definida na ficha técnica em anexo.

Art. 3. As condições da emissão constam da ficha técnica anexa ao presente diploma ministerial.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 29 de Março de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Reembolso da capital: A primeira amortização de capital, correspondente a uma décima oitava parte do montante total, será devida em 30 de Setembro de 2003, mediante correspondente redução do valor nominal. As subsequentes amortizações, igualmente mediante redução do valor nominal correspondente a uma décima oitava parte do montante total, serão devidas semestralmente. Caso alguma data de amortização, parcial ou final, não seja um dia útil (definindo-se este como um dia em que os Bancos estão abertos e a funcionar em Maputo), a mesma será ajustada para o dia imediatamente seguinte.

A última prestação de capital (décima oitava) vencerá a 31 de Março de 2012.

Reembolso antecipado: Por vontade das partes, poderá o empréstimo ser reembolsado total ou parcialmente, neste último caso por redução do capital em dívida, mediante pré-aviso de pelo menos 30 dias úteis.

Admissão à cotação: As obrigações serão admitidas à cotação no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Moçambique.

Tomada firme: O Banco Austral, assegurou contratualmente à Direcção Nacional do Tesouro a tomada firme da totalidade da emissão.

Regime fiscal: As obrigações encontram-se isentas de todos os impostos sobre o rendimento (Contribuição Industrial e Imposto Complementar) e do Imposto do Selo.

Agente pagador e de cálculo: Direcção Nacional do Tesouro.

Organização e emissão: Direcção Nacional do Tesouro.

O juro mensal devido será calculado com base na seguinte fórmula:

$$X = A * (B/C) * (D + E)$$

Em que:

X é o montante de juros a determinar;

A é o montante de Obrigações sobre o qual são devidos juros;

B é o número de dias no mês em apreço;

C é o número 365 (trezentos e sessenta e cinco) de dias do ano;

D é a taxa de inflação homóloga da Cidade de Maputo acima referida e relativa aos doze meses anteriores ao mês em relação ao qual o cálculo de X se reporta;

E é a margem de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) a ser adicionada a D.

Caso o pagamento de juros não seja efectuado na data devida, os mesmos serão capitalizados semestralmente. Caso o Instituto Nacional de Estatística passe a utilizar outros critérios para a determinação da inflação, o critério que, por acordo mútuo entre a emitente e a entidade que garante a tomada firme das Obrigações, mais se aproxime será adoptado para efeitos de ajustamento da taxa de inflação a utilizar.

Pagamento de juros: As Obrigações vencerão juros simples, calculados mensalmente mas pagáveis semestralmente a 31 de Março e a 30 de Setembro de cada ano, sendo o primeiro pagamento postecipado devido a 31 de Março de 2002, com juros contados a partir de 1 de Janeiro de 2002, e o último a 31 de Março de 2012.

ANEXO

Ficha Técnica

Emitente: República de Moçambique.

Modalidade: Emissão de Obrigações do Tesouro.

Montante: 1.393,0 biliões de meticais.

Representação: 13.930.000 Obrigações desmaterializadas e ao portador, registando-se a emissão, subscrição e subsequentes transacções de acordo com a legislação em vigor.

Subscrição: Particular e directa com tomada firme.

Valor nominal: 100 mil meticais.

Preço de emissão e subscrição: 100 mil meticais por obrigação.

Data de subscrição e liquidação financeira: 29 de Março de 2002.

Prazo máximo: 10 anos, a contar do dia 31 de Março de 2002.

Taxa de juro: A taxa de juro que remunera cada obrigação será calculada mensalmente com base na última taxa de inflação homóloga resultante do índice de preços no consumidor da cidade de Maputo («IPC»), tal como determinado pelo Instituto Nacional de Estatística de Moçambique, utilizando a fórmula $\{ [(IPC \text{ do mês } A \text{ do ano } n / IPC \text{ do mês } A \text{ do ano } n-1) - 1] * 100 \}$, acrescido de margem de 7,5 %.

MINISTÉRIOS DO TURISMO, DO PLANO E FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 53/2002

de 17 de Abril

O Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 10/93, de 22 de Junho, criou o Fundo Nacional do Turismo, pessoa colectiva do direito público com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como parte integrante da estrutura organizativa pública do turismo, com os seguintes objectivos essenciais:

- a) Promover o produto turístico nacional e fomentar o seu desenvolvimento;
- b) Contribuir para o financiamento de empreendimentos de recuperação e de implantação de infra-estruturas turísticas, nomeadamente:
 - Concessão de empréstimos;
 - Prestação de garantias reais e outras a instituições de crédito;
 - Concessão de subsídios de bonificação de juros de empréstimos bancários;
- c) Promover a formação profissional através da criação de unidades hoteleiras escolares.

Com vista a garantir o desempenho integral das suas atribuições, urge dotar o Fundo Nacional do Turismo de meios que permitam a geração de receitas de que necessita, para a prossecução do fim para que foi concebido.

Assim, nos termos do artigo 8, alíneas a) e c), do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 2, n.º 5 do Decreto n.º 10/93, de 22 de Junho, os Ministros do Turismo, do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação determinam:

Artigo 1. Os imóveis e estabelecimentos comerciais do Estado, adstritos a actividade turística, constantes da lista anexa, passam a constituir parte integrante da propriedade do Fundo Nacional do Turismo.

Art. 2. Cessam e são dados como de nenhum efeito, todos os direitos que hajam sido constituídos ou concedidos a favor da Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), Empresa Nacional de Turismo, E. E. (ENT, E. E.) ou outras entidades em representação do Estado, relacionadas com a gestão ou administração dos mesmos.

Art. 3. O presente diploma serve de documento bastante para o respectivo acto de registo e entra imediatamente em vigor.

Maputo, 29 de Novembro de 2001. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

LISTA ANEXA DOS IMÓVEIS

Chocas-Mar, distrito de Mossuril, província de Nampula

1. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Nampula com o n.º 363 a folhas 92 do livro B/5 A;
2. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Nampula com o n.º 273 a folhas 69 e verso do livro B/5 A;
3. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Nampula com o n.º 351 a folhas 89 do livro B/5 A;
4. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Nampula com o n.º 314 a folhas 79 do livro B/5 A;
5. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Nampula com o n.º 309 a folhas 78 e verso do livro B/5 A.

Complexo Zalala, Quelimane, província da Zambézia

1. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Quelimane com o n.º 5329 a folhas 157 e verso do livro B/14;
2. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Quelimane com o n.º 5267 a folhas 126 e verso do livro B/14;
3. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Quelimane com o n.º 5313 a folhas 149 e verso do livro B/14;
4. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Quelimane com o n.º 5306 a folhas 146 do livro B/14;
5. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Quelimane com o n.º 5296 a folhas 141 do livro B/14;
6. Imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Quelimane com o n.º 5304 a folhas 145 do livro B/14.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

A introdução de terapêuticas utilizando moléculas que têm acção sobre o vírus do HIV mostra-se eficaz na

medida em que reduz drasticamente a carga viral e eleva substancialmente a resposta imunológica dos pacientes, melhorando a qualidade de vida e contribuindo para a diminuição da transmissão do vírus. No entanto, porque estes medicamentos não são virucidas, os esquemas terapêuticos são de administração permanente, possuindo efeitos colaterais nocivos e comportam um risco muito elevado de não aderência total ao tratamento por parte dos doentes. A irregularidade nas tomadas induz necessariamente a resistência viral às drogas, e o conseqüente aparecimento de estirpes resistentes conduziria o País a uma situação extremamente difícil, aumentando os custos e diminuindo a qualidade de vida dos doentes.

Apesar destas limitantes, a que se deve adicionar o elevado custo das terapias antiretrovirais, a disponibilização controlada destes fármacos no país é essencial no quadro dos princípios orientadores aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 183-A/2001, de 18 de Dezembro, para a introdução de antiretrovirais.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8 e 13 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, o Ministro da Saúde determina:

1. Os medicamentos antiretrovirais incluídos nos esquemas terapêuticos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 183-A/2001, de 18 de Dezembro, desde que registados conforme dispõe o n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, estão autorizados a circular no País, independentemente da sua inscrição no Formulário Nacional de Medicamentos.

2. Extraordinariamente, e por um período que não exceda dois anos a contar da data da publicação do presente despacho, os medicamentos antiretrovirais, referidos no n.º 1 do presente despacho, poderão ser importados ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 22 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, com observância dos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Registo de Medicamentos, aprovado pelo Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio.

3. Os importadores-armazenistas para importar e distribuir medicamentos antiretrovirais deverão estabelecer um acordo com o Ministério da Saúde, segundo o qual se comprometem a:

- a) Praticar margens de comercialização inferiores aos restantes medicamentos;
- b) Notificar ao COMED o desalfandegamento dos medicamentos antiretrovirais importados, enviando para o efeito cópia da factura definitiva e do Documento Único de Importação;

- c) Assegurar a disponibilidade destes medicamentos por forma a garantir o atendimento normal dos doentes;
- d) Não reexportar quaisquer quantidades de antiretrovirais, exceptuando os casos autorizados pelo Ministério da Saúde;
- e) Proceder ao registo de todas as transacções realizadas com antiretrovirais que permitam determinar com clareza por lotes produzidos/importados, as quantidades fornecidas por cada farmácia beneficiária, e o envio regular de informação ao COMED.
- f) Proceder ao fornecimento de medicamentos antiretrovirais exclusivamente às farmácias ou entidades que venham a ser autorizadas a comercializá-los, conforme notificação formal ao COMED.

4. As farmácias que pretendam comercializar medicamentos antiretrovirais deverão apresentar a sua candidatura para apreciação e aprovação do Ministro da Saúde.

5. As farmácias seleccionadas para comercializar os medicamentos antiretrovirais deverão assinar um acordo com o Ministério da Saúde no qual se comprometem a:

- a) Praticar margens de comercialização inferiores aos restantes medicamentos;
- b) Estabelecer os mecanismos adequados para assegurar o sigilo absoluto sobre os pacientes e tratamentos feitos;
- c) A dispensar os medicamentos antiretrovirais de acordo com a prescrição médica do clínico autorizado, em conformidade com a lista dos nomes e exemplares das assinaturas a serem fornecidos pelo Ministério da Saúde;
- d) Proceder ao registo do movimento de entrada e dispensa de antiretrovirais, assegurando o sigilo referido na alínea b), deste número, e o envio de informação globalizada regular ao COMED;
- e) Permitir a inspecção por equipas especialmente designadas para verificar a conformidade dos registos de antiretrovirais.

6. Os antiretrovirais necessários para o tratamento profilático dos casos de acidente de trabalho do pessoal de saúde deverão ser comprados no mercado local aos importadores autorizados.

Ministério da Saúde, em Maputo, 15 de Março de 2002.
— O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

Preço — 3 312 00 MTJ

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE